



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.352 - GO (2018/0311310-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA - GO046381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AYHALA ARANTES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido (**mais de cem quilos de cocaína**), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja em razão de **o paciente ser reincidente específico, já tendo sido condenado por tráfico de drogas**, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV - O eg. Tribunal de origem, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela ausência de nulidade** decorrente da juntada de laudo médico acerca das condições do paciente no momento da prisão e, flagrante, e **pela superação da discussão, com a adoção das devidas medidas para apuração do alegado pelo paciente, o que deve se dar nos autos da instrução criminal**. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de todo inviável nesta via. Precedentes do col. Pretório Excelso e do STJ.

V - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.352 - GO (2018/0311310-0)

IMPETRANTE : NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA E OUTRO

ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA - GO046381

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : AYHALA ARANTES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de em favor de AYHALA ARANTES DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que a ora paciente foi presa em flagrante e, posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva pela prática, **em tese**, do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. NULIDADE. AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Resta superada a arguição de ilegalidade da prisão em flagrante, haja vista que, a partir da conversão desta em preventiva, a segregação do agente passa a ser a novo título. Ademais, a assertiva referente às agressões físicas supostamente praticadas pelos policiais contra o paciente, por ser matéria que demanda dilação probatória e não ter sido demonstrada de forma patente, transborda as estreitas vias de cognoscibilidade do writ, e deverá ser discutida no decorrer da instrução criminal.

2 - PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva, quando fundamentada na prova da existência do crime, nos indícios de autoria e na necessidade da garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade social do agente (art. 312 do Cód. de Proc. Penal), não sendo suficiente a existência de predados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais para ilidi-la.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA" (fl. 40).

Daí o presente **mandamus**, no qual a impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar imposta à paciente, reforçando que suas condições pessoais seriam favoráveis.

Arguem, também, a nulidade do processo, em razão da ausência de juntada do laudo pericial de exame médico que comprovaria que o paciente foi vítima de agressão por parte dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente.

Requerem, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem prejuízo da imposição de medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 122-123.

As informações foram prestadas às fls. 133-138.

O Ministério Público Federal, às fls. 141-143, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. NULIDADE. DISCUSSÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO" (fl. 141).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.352 - GO (2018/0311310-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA - GO046381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AYHALA ARANTES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido (**mais de cem quilos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cocaína), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja em razão de **o paciente ser reincidente específico, já tendo sido condenado por tráfico de drogas**, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**. Precedentes.

IV - O eg. Tribunal de origem, **apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela ausência de nulidade** decorrente da juntada de laudo médico acerca das condições do paciente no momento da prisão e, flagrante, **e pela superação da discussão, com a adoção das devidas medidas para apuração do alegado pelo paciente, o que deve se dar nos autos da instrução criminal**. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o impetrante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável nesta via. Precedentes do col. Pretório Excelso e do STJ.

V - A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullité sans grief**, consagrado no art. 563 do CPP, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes.

VI - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012**).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: HC n. 449.354/MG, **Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/06/2018**; HC n. 423.503/SP, **Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14/03/2018**; RHC n. 82.459/CE, **Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 22/09/2017**; AgRg no HC n. 382.353/MG, **Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 04/04/2017**.

Na hipótese, o d. juízo processante converteu a prisão preventiva do paciente em preventiva sob os seguintes fundamentos:

"No caso, verifico a necessidade de conversão da prisão flagrancial dos autuados em custódia cautelar preventiva, considerando não só a gravidade do crime, mas também a periculosidade concreta que os agentes oferecem à sociedade, vez que fora apreendido durante a abordagem policial 101,5 kg (cento e um quilos e cinquenta gramas) de cocaína na posse do flagranteado Ayhala Arantes da Silva, que supostamente pertenciam ao outro flagranteado Fábio Pereira Liras, conforme apontam os depoimentos colhidos junto à autoridade policial federal. Nesse contexto, tenho que a conversão da prisão flagrancial em custódia preventiva mostra-se necessária, porque se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelaram presentes as condições de admissibilidade (prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e os fundamentos legais, quais sejam, a necessidade de se garantir a ordem pública, cujo conceito hodiernamente não se restringe à prevenção de fatos criminosos, mas também visa acautelar o meio social" (fl. 88, grifei).

Por oportuno, transcrevo ainda o seguinte excerto do v. acórdão vergastado:

"Pela análise do ato judicial atacado (mov. 01, arq. 04), vê-se que a autoridade acoimada coatora se embasou na intelectualidade do artigo 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

*Dele, extrai-se que o magistrado singular considerou a existência suficiente de indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos, extraídos dos elementos dos autos de flagrante, **notadamente pela apreensão de considerável quantidade de cocaína na posse do paciente - '101,5 Kg (cento e um quilos e cinquenta gramas) de cocaína'.***

*Salientou, ainda, que **o aprisionamento preventivo era necessário para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do paciente.***

Nesse contexto, observa-se que o julgador singular, por meio da decretação da prisão preventiva, acautelou, por excelência, o meio social.

*De fato, **denota-se a gravidade concreta das condutas supostamente perpetradas pelo paciente, evidenciada pelo modus operandi, ante a apreensão de quantidade considerável de cocaína (101,5 Kg), a qual estava sendo transportada pelo paciente 'da cidade de Mirassol D'Oeste/MT para a cidade de Itajaí/SC', conforme consta do auto de prisão em flagrante (mov. 01, arq. 02).***

[...]

*Necessário observar, ainda, que, **no interrogatório do paciente, perante a autoridade policial, Ayhala afirmou que 'já foi preso e processado por tráfico de drogas na cidade de Uberlândia/MG; que cumpriu uma pena de 05 anos e 06 meses, sendo 02 anos e 03 meses no regime fechado e o restante no semiaberto e aberto' (mov. 01, arq. 02).***

*Portanto, verifico que, **também por esse motivo, o aprisionamento preventivo é necessário para a garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do paciente.***

Sobretudo porque as circunstâncias, ao que tudo indica, revelam que, em tese, o paciente dedica-se a atividades criminosas.

*Vê-se, portanto, que, de fato, **existem elementos concretos que evidenciam a imprescindibilidade da segregação cautelar do paciente**" (fls. 38-39, grifei).*

A leitura dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido (**mais de cem quilos de cocaína**), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja em razão de **o paciente ser reincidente específico, já tendo sido condenado por tráfico de drogas**, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente, além da probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do **fundado receio de reiteração delitiva**.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de drogas apreendidas em seu poder (330 invólucros contendo cocaína, pesando 710 gramas, e 200 invólucros de maconha, pesando 1.000 gramas), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.608/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 11/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. ***Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, cifrada na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em poder do acusado.***

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Habeas Corpus denegado*" (HC n. 444.005/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a. Min.^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/05/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. ENCARCERAMENTO FUNDADO NO ART. 312 DO CPP. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar de ter respondido ao processo em liberdade durante toda a instrução, ***o réu possui outros registros criminais, o que demonstra o efetivo risco de incorrer em reiteração delitiva, fundamento apto a embasar o decreto da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal. Precedentes.***

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no RHC n. 93.335/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/02/2019, grifei).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE QUE RESPONDE A DUAS OUTRAS AÇÕES PENAIAS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e dos princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

3. **Na hipótese, o decreto prisional registrou que o Paciente, ora processado por furto qualificado, responde a duas outras ações penais por crimes contra o patrimônio (roubo circunstanciado e receptação).**

4. **O Superior Tribunal de Justiça entende que inquéritos ou ações penais em curso, a despeito de não justificarem piora na situação do réu no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são idôneos para informar juízo de cautelaridade acerca da necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista indicarem fundado receio de reiteração criminosa e, por conseguinte, risco concreto à ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).**

5. **Ordem denegada"** (HC n. 466.990/GO, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 04/02/2019, grifei).

No que pertine à arguição de nulidade da prisão em flagrante em razão da ausência de juntada do laudo médico que comprovaria agressão sofrida pelo paciente no momento de sua prisão, assim se manifestou o eg. Tribunal de origem:

"Inicialmente, ressalte-se que a aventada existência de nulidades no flagrante não merece prosperar. Explico.

Extrai-se dos autos que a autoridade coatora, ao ser comunicada do flagrante, homologou-o, considerando a ausência de vícios formais e materiais no auto de prisão (mov. 1, arq. 03).

Em audiência de custódia, entendendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, converteu o flagrante em prisão preventiva (mov. 01; arq. 04).

Portanto, a segregação não se dá mais a título de flagrante, que foi homologado e convertido em prisão preventiva. Dessa forma, é inoportável a insurgência contra o flagrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o encarceramento passou a ser decorrente de novo título, qual seja, prisão preventiva.

Nesse sentido, são os precedentes deste sodalício, inclusive (2ª Câmara Criminal, HC n. 20935-11.2018, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga, j. 03/04/2018, DJ n. 2511 de 23/05/2018; HC n. 36990-37.2018, Relª. Desª. Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, j. 26/04/2018, DJ n. 2505 de 15/05/2018).

Resta, assim, superada qualquer ilegalidade na primeira constrição.

De toda forma, a assertiva referente às supostas agressões sofridas pelo paciente no momento da prisão em flagrante, por ser matéria que demanda dilação probatória, transborda as estreitas vias de cognoscibilidade do writ, e deverá ser discutida no decorrer da instrução criminal.

E mais. A violência supostamente empregada pelos agentes federais não restou comprovada de forma patente, uma vez que o relatório médico acostado ao mandamus aponta que o paciente, submetido a exame pericial, não apresentava nenhuma lesão.

Ainda assim, verifica-se da leitura do termo da audiência de custódia que a autoridade acoimada coatora já determinou a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração da suposta prática de abuso de autoridade pelos policiais federais" (fls. 36-37, grifei).

Verifica-se assim que o eg. Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela ausência de nulidade e superação da discussão, com a adoção das devidas medidas para apuração do alegado pelo paciente, o que deve se dar nos autos da instrução criminal.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas na via estreita do mandamus.

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o impetrante, que chegou a requerer a juntada de mídia contendo gravação de depoimentos, e o vídeo do crime, através da petição de fls. 75-80, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Este é o entendimento do col. Pretório Excelso, consoante os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2. Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. **Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus.** 5. Ordem denegada" (HC n. 154.956/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/06/2018, grifei).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL – ILIQUIDEZ DOS FATOS – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA ESSENCIALMENTE PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO "HABEAS CORPUS" – PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ERRO NA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL – PENA-BASE ESTABELECIDA EM LIMITE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRETENDIDA REDUÇÃO DA SANÇÃO PENAL – NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO – MATÉRIA PRÉ-EXCLUÍDA DO ÂMBITO DO "WRIT" CONSTITUCIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (AgR no RHC n. 144.609/PE Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 13/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

2. **A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.**

3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 142.018/SP, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 16/06/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTIMAÇÃO CERTIFICADA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Tendo em vista o princípio da especialidade, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental em matéria processual penal. Vedação expressa do regimento interno do STF." (HC 130810 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016)

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 3. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que reconhece a validade de intimação de sentença de pronúncia com base em informação certificada nos autos. **Impossibilidade de desconstituição da presunção relativa de veracidade do aludido ato processual na estreita via do habeas corpus, que não comporta dilação probatória.**

4. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 129.369/RN **Primeira Turma**, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 17/11/2016, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Na hipótese, verifica-se que o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que "os denunciados apresentam diversos registros judiciais por delitos de mesma natureza, o que denota reiteração delitiva". Dessarte, a prisão cautelar imposta ao recorrente se justifica como garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva, consubstanciado em sua habitualidade em condutas delitivas.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016).

III - Não analisada nas instâncias ordinárias a questão atinente à ausência de contemporaneidade da segregação cautelar, não cabe a este Tribunal Superior examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n. 104.230/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. A decisão que homologou o flagrante e decretou a custódia preventiva demonstrou a presença do fumus commissi delicti e apontou a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi - roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, narrando circunstâncias que, a par da coautoria e da exibição do artefato, conferiram maior gravidade à conduta (emprego de motocicleta sem placas - produto de roubo -, abordando a vítima em semáforo quando aguardava o sinal). Tais fatos demonstram efetivamente o risco social e a necessidade, portanto, da medida extrema para garantir a ordem pública.

3. A aferição da existência de indícios de autoria e de materialidade delitivas demanda revolvimento fático-probatório, inviável com a via eleita, pois a questão há que ser dirimida no trâmite da instrução criminal.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a sua decretação e sua manutenção.

5. Ordem denegada" (HC n. 466.893/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018, grifei).

Ademais, a jurisprudência consolidada nesta Corte exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio **pas de nullite sans grief**, consagrado nos termos do art. 563 do CPP, que dispõe que para o reconhecimento da nulidade é imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido, pois *"nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"*.

Ao interpretar essa regra, a jurisprudência desta Tribunal Superior reitera que a declaração de nulidade fica subordinada não apenas à alegação de existência de prejuízo, mas à efetiva demonstração de sua ocorrência, o que não ocorre **na presente hipótese, tendo em vista a adoção das devidas medidas para apuração do alegado pelo paciente nos autos da instrução criminal.**

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITTE SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "nos termos do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa" (AgRg no AREsp n. 911.058/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2017).

*II - Não se há falar em prova nula, em decorrência da juntada tardia do laudo pericial, tendo em vista que a Defesa teve assegurada a observância do princípio de extração constitucional do devido processo legal, e dos seus consectários lógicos, quais sejam, do contraditório e da ampla defesa, materializados na apresentação da peça de "alegações finais", por meio da qual se exerceu, nos termos legais, a sua defesa. **Deve prevalecer, in casu, a decisão monocrática, na qual se aplicou o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se reconhece eventual nulidade caso não haja o reconhecimento de prejuízo à autodefesa.***

*Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 1.056.170/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 1º/08/2018, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO JÚRI. MATÉRIA PRECLUSA. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial que arrosta acórdão alinhado à orientação desta Corte Superior ou que demande imersão fático-probatória.

2. Pacífico o entendimento de que eventuais irregularidades ocorridas no julgamento do Tribunal do Júri devem ser impugnadas no momento processual oportuno e registradas na ata da sessão do Conselho de Sentença, sob pena de preclusão.

3. Havendo sido impugnada a leitura de trechos do relatório de sentença condenatória ao qual o recorrente respondia em outro processo, e pelo qual já se encontrava preso, somente após a votação dos quesitos pelos jurados, correto o reconhecimento de que a insurgência, realizada a posteriori, já estava fulminada pela preclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não bastasse, para rechaçar a tese de nulidade aventada pelo recorrente, apontou o Tribunal de origem que o conteúdo lido em Plenário pela acusação nem sequer tinha relação direta com a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento do Conselho de Sentença.

Tratava-se apenas de informações acerca do histórico criminal do recorrente, o qual, inclusive, já era de conhecimento dos jurados e, mais ainda, da defesa.

5. A legislação penal em vigor, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, seja ela relativa ou absoluta, requer a demonstração do concreto prejuízo sofrido pela parte, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no art. 563 do CPP.

6. Não havendo a defesa se desincumbido do ônus que lhe cabia - o qual não se infere apenas pela condenação do acusado -, a sua constatação por esta Corte Superior demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável, consoante já sumulado no verbete n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.413.229/RO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/08/2018, grifei).

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0311310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 480.352 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201801158449 542349289 54415238320188090000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA E OUTRO
ADVOGADOS : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323
NAYHARA PRISCYLLA FERREIRA SOUSA - GO046381
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : AYHALA ARANTES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.